



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 299/2021

PROCESSO SEI: Nº 19.16.1216.0100798/2021-67

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento, implantação e integração, em regime “*turnkey*”, de solução de **DATA CENTER PRÉ-FABRICADO OUTDOOR – DCPFO**

Impugnante: GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe apresentada, tempestivamente, pela empresa GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA., em virtude de suposta limitação à competitividade imposta no instrumento convocatório.

A impugnante se investe contra a previsão edilícia contida no Apenso I – Especificações Técnicas, a qual exige em seu subitem 1.20 que a Solução deverá ser projetada e produzida em conformidade com as normas e padrões de referência, dentre eles, ANSI/TIA 942 Rated 3 (NIVEL III / TIER 3. Alega que tal exigência é ilegal porquanto a indicação de uma certificadora específica tem caráter restritivo. Aduz, ainda, que a única empresa que atende à exigência em questão seria a empresa GEMELO o que, no entendimento da requerente, configura direcionamento do certame.

Argumenta, também, que o subitem 4.1.2.1 do instrumento editalício restringe a competição, na medida em que exige que a empresa participante do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

certame comprove experiência anterior no monitoramento de ambientes Data Center Modular Outdoor. Nesse particular, alega que o serviço de monitoração pode ser realizado em ambientes Indoor ou Outdoor, visto que a tecnologia aplicada nesse tipo de serviço não possui distinção entre datacenters localizados dentro de um edifício ou em seu ambiente externo.

No tocante aos subitens 9.4.2.9 e 9.4.2.13, menciona que a Administração deverá se abster de aplicar as exigências contidas em tais subitens por extrapolar a lista exaustiva de documentos exigíveis no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo, portanto, ilegal tal exigência.

A impugnante demonstra, ainda, seu inconformismo com o estabelecido no item 1.19 do Apenso Único do Termo de Referência (anexo VII do edital) no que se refere à exigência da vida útil do DCPFO ser de, no mínimo, 10 (dez) anos, devendo ser fornecida declaração do fabricante de que a unidade não será descontinuada em 10 anos.

Por fim, pugna a requerente pelo acolhimento dos seus pedidos, com a republicação do edital contemplando as alterações de todos os pontos rechaçados.

É o breve relato do necessário.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A empresa GREEN4T SOLUÇÕES LTDA. apresentou impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe no prazo estabelecido no instrumento convocatório, no entanto, a impugnante deixou de cumprir a exigência editalícia no tocante à forma de apresentação prevista no item 3 do instrumento convocatório, que assim dispõe:

3.2.1. A impugnação deverá ser assinada pelo cidadão, **acompanhada de cópia do seu documento de identificação com foto, contendo número do seu RG ou CPF, ou pelo representante legal da empresa licitante, com indicação de sua razão social, número do CNPJ e endereço, acompanhada de todos os documentos necessários à comprovação do poder de representação do signatário.** (Grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Entretanto, em atenção ao direito constitucional de petição aos Poderes Públicos (art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal), bem como ao princípio da Autotutela (art. 49 da Lei 8.666/93; arts. 53 a 55 da Lei 9.784/99; arts. 64 a 66 da Lei Estadual 14.184/02; súmulas 346 e 473 do STF; item “15.8” do Edital), segundo o qual cabe à Administração Pública o controle interno de seus atos, e considerando-se, ainda, que, conforme previsto no art. 10 da Lei Estadual nº 14.184/02, “todo assunto submetido ao conhecimento da Administração tem o caráter de processo administrativo”, **revela-se prudente o recebimento e o processamento da presente demanda a título de “PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS”**, a fim de que sejam elucidados os questionamentos arguidos pela requerente. Prestigiam-se, assim, dentre outros, os princípios licitatórios da competitividade, isonomia, publicidade e transparência (art. 5º, caput, e Art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 3º da Lei 8666/93; art. 5º da Lei Estadual 14.167/02; art. 2º do Decreto Estadual nº 48.012/20).

Passa-se, a seguir, à análise dos questionamentos formulados pela requerente:

2.1 – Da restrição a competitividade face à exigência referente a norma ANS/TIA-942 (Direcionamento para entidade certificadora)

A respeito do pleito formulado pela impugnante e por se tratar de análise de natureza eminentemente técnica, a Diretoria de Redes de Bancos de Dados - DRBD foi suscitada a se manifestar, posicionando-se da seguinte forma:

“O subitem 1.20 do Termo de Referência define que a solução deverá ser projetada e produzida em conformidade com as normas e padrões de referências descritas ali mencionadas, no entanto dentre o rol de normas citadas verifica-se a indicação da norma ANSI/TIA 942 Rated 3 (NIVEL III / TIER 3).

De pronto, já é ilegalmente restritiva a escolha por uma certificadora específica (ANSI/TIA), sendo que existem para data centers outras certificadoras tão ou mais respeitadas/competentes e aceitas universalmente que a ANSI/TIA, tal como a UPTIME, provavelmente a mais tradicional e experiente certificadora do mercado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Assim, é evidente e inegável o direcionamento do certame à Gemelo, sem qualquer possibilidade de participação de outro concorrente, ainda que apto a prover solução de qualidade similar ou superior, em razão da escolha/restrrição por norma realizada pelo órgão licitante.

O mínimo para garantir competitividade, igualdade e impessoalidade ao certame em tela seria a aceitação de aderência à citada norma ANSI/TIA ou similar de outra certificadora reconhecida.

No caso em tela, a situação é agravada porque apenas a empresa GEMELO atende à exigência Editalícia. Verificando-se o site da ANSI/TIA, (https://tiaonline.org/942-datacenters/?fwp_country=brazil&fwp_ratings_level=3), nota-se que ela menciona 4 data centers.

Contudo, apenas um deles – o modelo GEMELO G-BOX 4 20R20 100KT3I3 - contém a certificação ANSI/TIA-942-Ready – que é a certificação exigida no Edital.

Assim, é evidente e inegável o direcionamento do certame à Gemelo, sem qualquer possibilidade de participação de outro concorrente, ainda que apto a prover solução de qualidade similar ou superior, em razão da escolha/restrrição por norma realizada pelo órgão licitante.

Ainda nesse sentido, verificamos que o subitem 4.1.2.11 do edital, exige que a empresa comprove experiência anterior na monitoração de ambientes Data Center Modular Outdoor, senão vejamos:

4.1.2.11. Ter executado serviços em garantia e monitoração de ambientes DCPFO de mesma capacidade ou superior;

Sobre o ponto, impende destacar que a definição expressa de que somente serão aceitos atestados que comprovem a execução deste serviço em um ambiente outdoor é restritiva e não possui fundamentação técnica, haja vista que o serviço de monitoração pode ser realizado em ambientes Indoor ou Outdoor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Isso porque, é cediço que tanto a tecnologia aplicada neste serviço, quanto a natureza técnica de sua execução, não possuem qualquer distinção entre datacenters localizados dentro de um edifício ou em seu ambiente externo.

Deste modo, a exigência deve ser adequada, para permitir que sejam apresentados atestados que comprovem o serviço de monitoração em um Data Center Modular Indoor ou outdoor, sob pena de frustrar o caráter competitivo da presente licitação.”

RESPOSTA DO MPMG:

A exigência editalícia de conformidade a norma ANSI/TIA-942 tem o condão de estabelecimento de padrões mínimos para a oferta de solução qualificada e condizente à criticidade e à complexidade do objeto que a PGJ pretende contratar, **inexistindo obrigatoriedade de proponente e produto serem certificados na norma em questão**, portanto não há qualquer favorecimento a determinada empresa ou mesmo restrição de participação.

Ao contrário, a norma referenciada serve de balizamento aos interessados no certame, não restritiva de competitividade, é moderna e abrangente nas especificações para Data Centers.

No que se refere ao subitem 4.1.2.11 do edital, é improcedente a afirmação feita pelo impugnante transcrita abaixo:

“...tanto a tecnologia aplicada neste serviço, quanto a natureza técnica de sua execução, não possuem qualquer distinção entre datacenters localizados dentro de um edifício ou em seu ambiente externo”

A tecnologia empregada e a execução, considerando os equipamentos a serem usados, são de fato diferentes e tem características técnicas diferentes, sendo a monitoração realizada em ambientes externos mais complexa e exigente devido as condições adversas a que ficam expostas.

2.2 – Exigências ilegais de qualificação técnica

“Ainda quanto às exigências de qualificação técnica, o subitem 9.4.2.9 e 9.4.2.13 do Edital descrevem, entre suas exigências – que supostamente seriam relativas ao conteúdo do(s) atestado(s), mas parecem ser exigências de documentos autônomos – o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

9.4.2.9 Quanto à comprovação de proteção contra fogo dos dutos, deverão ser fornecidos os catálogos dos produtos e um certificado que comprove a proteção contra fogo no nível mínimo CF120;

9.4.2.13 Quanto à comprovação das proteções contrafogo e proteção contra ingresso de partículas e água nas aberturas de acesso ao Data Center, do ambiente externo para o ambiente interno, deverá ser fornecido um certificado do material a ser utilizado e seus respectivos catálogos

Nesse sentido, a exigência de manuais, catálogos e outros, como condição de habilitação (qualificação técnica) é ilegal, pois extrapola a lista exaustiva de documentos exigíveis na forma do art. 30, § 1o, inciso I, da Lei no 8.666/1993, de aplicação subsidiária à modalidade pregão1:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

1 Lei 10.520/2002, art. 9o: "Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993".

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei no 8.883, de 1994)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Comprovando a invalidade das exigências de catálogos, manuais e outros documentos referentes aos materiais/equipamentos a serem aplicados na solução, como exigência de qualificação técnica, vale destacar o preciso voto condutor do Acórdão 1624/2018 TCU-Plenário, proferido pelo Min. Benjamin Zymler e aprovado à unanimidade:

“31. Passo agora aos pedidos de reexame interpostos pelos militares do Exército. Análise inicialmente a exigência de laudos de ensaios técnicos (abrasão Los Angeles e reação álcali-agregado) como requisito de habilitação técnica da licitante, irregularidade observada no Pregão Presencial 12/2008, destinado à aquisição de 655.000 m³ de brita comercial. O certame foi vencido pela empresa Pedreira Potiguar Ltda., que ofertou o preço final de quase R\$ 35 milhões.

*32. A meu ver, há dois problemas nessa exigência. **Em primeiro lugar, os ensaios solicitados buscam verificar a qualidade do insumo, não do licitante.** O teste de abrasão pretende medir o desgaste sofrido pelo agregado após ser submetido a movimentos. A reação álcali-agregado mede a expansão do insumo quando em contato com a umidade. **A habilitação técnica deve ser feita da licitante, não do objeto do certame.** Por ter ocorrido essa confusão, julgo prejudicado o argumento de que a exigência de requisitos de qualificação técnica não constitui restrição ilegal à competitividade.*

Embora tratando de laudos, a observação acima aplica-se com perfeição ao caso em tela, em que a exigência de manuais/catálogos se refere aos insumos, e não à qualificação do licitante, e, portanto, não pode ser exigência de qualificação técnica – ainda mais porque os manuais, catálogos e similares não constam dos documentos listados na lei de licitações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Vale notar que a restrição acima citada foi inclusive mantida na nova lei de licitações, pelo que não se autoriza tais exigências como condição de habilitação (qualificação técnica).

Em linha similar, é ilegal, também, a exigência contida no subitem 1.19 do Termo de Referência:

*1.19. A vida útil estimada para o DCPFO deverá ser de no mínimo 10 (dez) anos, devendo a LICITANTE **fornecer declaração do fabricante** de que a unidade não será descontinuada em 10 anos e que a mesma tem vida útil mínima de 10 anos desde que sejam realizados os processos de manutenção e prevenção recomendados pelo fabricante e por pessoal credenciado deste.*

É que a exigência da declaração do fabricante, além de ser por si só restritiva, dá ao fabricante o poder de decidir quais fornecedores podem participar da licitação, evidenciando ainda mais a restrição à competitividade e prejudicando a seleção da proposta mais vantajosa. Nessa linha, vale citar o recentíssimo Acórdão 505/2020 – TCU-Plenário:

1. Processo TC-029.092/2019-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Comando Logístico do Exército

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Marco Fábio Domingues (149.592/OAB-SP) e outros, representando EBN Comércio, Importação e Exportação Ltda.

1.6. dar ciência Comando de Logística do Exército Brasileiro (Colog), com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão 12/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

1.6.4. exigência de declaração de solidariedade do fabricante do tecido, sem justificativas técnicas que demonstrem sua imprescindibilidade para a execução do objeto, contrariando farta jurisprudência do Tribunal, como nos Acórdãos 216/2007, 423/2007, 539/2007, 1.670/2003, 1.676/2005, 223/2006, 2.056/2008, todos do Plenário, e 2.294/2007-1a Câmara.

Nessa mesma linha, destaca a CGU2 que:

Passando à análise da exigência editalícia de carta de credenciamento, registra-se que o Tribunal de Contas da União – TCU entende que, em regra, a Administração Pública não pode demandar do licitante declaração de fabricante ou carta de credenciamento como requisito de qualificação técnica, sem ferir o princípio da isonomia entre os licitantes ou restringir a ampla competitividade, conforme termos do Acórdão TCU 1.805/2015 – Plenário:

10. A exigência de apresentação da declaração do fabricante, como requisito de qualificação técnica do pregão, não prevista nos arts. 27 a 31, da Lei 8.666/1993, e 13 do Decreto 3.555/2000, está em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal.

11. Conforme a jurisprudência desta Corte de Contas, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante em pregão carece de amparo legal.

12. Essa exigência pode ter caráter restritivo e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, por deixar ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame.

É evidente, portanto, o descabimento da exigência realizada, ainda mais porque não há justificativa específica/suficiente, e sequer compatibilidade com a garantia total da solução contratada.

Voltando ao entendimento do Tribunal de Contas da União, cujas determinações são aplicáveis a todos os entes federados por aplicação da Súmula no 222/TCU: 2 <https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/931067>

➤ **Acórdão 1350/2015 – Plenário**

A exigência de declaração emitida por fabricante, no sentido de que a empresa licitante é revenda autorizada, de que possui credenciamento do fabricante ou de que este concorda com os termos da garantia do edital, conhecida como declaração



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

de parceria, contraria o art. 3o, § 1o, inciso i, da lei 8.666/1993, aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão.

➤ **Acórdão 3783/2013-TCU-Primeira Câmara: Voto:**

[...]

Conforme jurisprudência desta Corte, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante em pregão eletrônico, carece de amparo legal, por extrapolar o que determina o art. 14 do Decreto no 5.450/2005.

Essa exigência tem caráter restritivo e fere o princípio da isonomia entre os licitantes, porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes podem ou não participar do certame. A matéria já foi discutida por este Tribunal em várias ocasiões: Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1670/2003, 1676/2005, 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 2056/2008, do Plenário; 2404/2009, da 2a Câmara, entre outros.

[...]

Existem outros meios para assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas, tais como pontuação diferenciada em licitações do tipo técnica e preço, exigência de garantia para execução contratual, ou ainda multa contratual.

Exigir declaração do fornecedor como requisito de habilitação somente pode ser tolerado, em casos excepcionais, quando se revelar imprescindível à execução do objeto, situação em que deverá ser tecnicamente justificado de forma expressa e pública, por ser requisito restritivo à competitividade.

Esse entendimento possui base na própria Constituição da República, alicerce de todo o ordenamento jurídico pátrio, que estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, que a lei somente permitirá exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Confira-se:

Art. 37. (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifou-se)

Em harmonia com a determinação emanada do Texto Constitucional, o art. 2º do Decreto no 10.024/2019 (Regulamento do pregão na forma eletrônica) dispõe que a licitação na modalidade pregão é juridicamente condicionada ao princípio básico da competitividade, ao passo que o seu §2º estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados. Confira-se:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

(...)

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

É indubitável, portanto, que o item supracitado do Termo de Referência, ao exigir declaração do fabricante, viola as normas pertinentes, na medida em que exacerba o permitido por lei para fins de exigência de qualificação técnica das licitantes e estreitam o universo de potenciais concorrentes, por força de uma exigência ilegal e desnecessária.

Em verdade, o item editalício destoava das regras legais da licitação, tendo como efeito a mitigação da competitividade do certame, conforme regulamento de licitação da licitante, o que é expressamente rechaçado pela jurisprudência pátria, conforme se depreende dos seguintes arestos:

“EMENTA: “É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim, garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.”

(STJ. Segunda Turma. RESP 474781/DF. Rel. Min. Franciulli Neto. DJ de 12.05.2003,p. 297 – grifou-se.)

EMENTA: “1. O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação.”

(STJ. Primeira Seção. MS 5693/DF. Rel. Min. Milton Luiz Pereira. DJ de 22.05.2000, p. 62 – grifou-se.)

EMENTA: “A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência.”

(STJ. Primeira Seção. MS 5647/DF. Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJ de 17.02.1999, p.102 – grifou-se.)[2]”

Assim, é necessário que seja suprimido o referido item do Termo de Referência, visto que ele prejudica a competitividade e não assegura qualquer segurança, visto que o terceiro que eventualmente dê a segurança não se vincula à contratante.”

RESPOSTA MPMG:

Não foram exigidos documentos autônomos e sim um Atestado de Capacidade Técnica global, emitido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) o seu satisfatório desempenho anterior em fornecimento compatível com o(s) objeto(s) licitado(s), conforme itens descritos no edital.

As exigências asseguraram que a proponente ao entregar a solução (DCPF-O) empregou os mecanismos de segurança adequados aos propósitos, “**proteção contra fogo**”, nível mínimo CF120, e “**proteções contra fogo e proteção contra ingresso de partículas e água nas aberturas de acesso ao Data Center, do ambiente externo para o ambiente interno**”, com simples fornecimento de certificados e catálogos que já fazem parte do escopo do produto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

O que está se exigindo como documento habilitatório é o atestado de capacidade técnica, sendo que os catálogos serão documentos complementares, frente a insuficiência ou ausência de informações técnicas dos atestados.

Também não há qualquer ilegalidade na exigência de declaração por parte do fabricante que a solução não será descontinuada ou tenha vida útil mínima de 10 anos, ante a perspectiva de que componentes críticos que não são facilmente substituíveis sejam descontinuados em lapso temporal menor do que o exigido em edital, tornando esta declaração um compromisso indispensável por parte do fabricante para resguardar a administração durante o período estipulado.

Importante ressaltar que esta declaração é uma exigência pós contratação e não se caracteriza como item de qualificação técnica.

Face aos embasamentos aduzidos, esta Pregoeira, apoiada no entendimento do Setor Técnico (Diretoria de Redes e Bancos de Dados) entende incabíveis, pois, as pleiteadas modificações sobre o instrumento editalício e sua republicação.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira posiciona-se pelo recebimento e processamento do instrumento interposto como “Pedido de Esclarecimentos”. Prestadas as devidas elucidações, e diante da existência de fundamentação fática e técnico-operacional e jurídicas a fundamentar os termos editalícios, julgo **improcedentes** os questionamentos da requerente, mantendo-se *in totum* as previsões do instrumento convocatório.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2021.

Carmen Lúcia Mariz de Macedo
Pregoeira